



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891006 - SP (2024/0043905-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : AMANDA CRISTINA BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVANTE : ESTEFANI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE *BIS IN IDEM*. INSUBSISTENTE. CONDIÇÃO DE MULA. CABÍVEL A INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em *bis in idem*, visto que as penas-bases das agravantes foram exasperadas em razão da quantidade de drogas apreendidas - 48kg de maconha e 760g de *skunk*. A aplicação da minorante no mínimo, por sua vez, deu-se com esteio nas características da empreitada delituosa que conduziram à conclusão de que as acusadas atuavam no desempenho da função de *mulas*.

2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, o fato de o acusado ostentar a condição de *mula* do tráfico justifica a aplicação da fração mínima (1/6 - um sexto) do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891006 - SP (2024/0043905-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : AMANDA CRISTINA BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVANTE : ESTEFANI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE *BIS IN IDEM*. INSUBSISTENTE. CONDIÇÃO DE MULA. CABÍVEL A INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em *bis in idem*, visto que as penas-bases das agravantes foram exasperadas em razão da quantidade de drogas apreendidas - 48kg de maconha e 760g de *skunk*. A aplicação da minorante no mínimo, por sua vez, deu-se com esteio nas características da empreitada delituosa que conduziram à conclusão de que as acusadas atuavam no desempenho da função de *mulas*.

2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, o fato de o acusado ostentar a condição de *mula* do tráfico justifica a aplicação da fração mínima (1/6 - um sexto) do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMANDA CRISTINA BERNARDES e ESTEFANI FERREIRA contra a decisão de fls. 536-540, ementada nos seguintes termos (fl. 536):

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. VERIFICADO INDEVIDO *BIS IN IDEM*. CONDIÇÃO DE MULA. CABÍVEL A INCIDÊNCIA DA

MINORANTE NA FRAÇÃO MÍNIMA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANTIDO O REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Nas razões recursais, a Defesa alega que

faz jus as pacientes, pois, à incidência da minorante aqui pleiteada, na fração máxima de 2/3, uma vez que a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido já foram usadas na primeira fase, não podendo modular a benesse (fl. 547).

Requer o recebimento e o processamento do presente Agravo Regimental, dando-lhe total provimento para reformar a decisão do Eminent Relator, a fim de aplicar a fração de 2/3 no tráfico privilegiado (fl. 548).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que as agravantes foram condenadas, em primeiro grau, às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, incisos III e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois ***traziam consigo, para fins de tráfico, 51 tijolos de maconha, com peso aproximado de 48,180kg, além de 01 pacote de skunk, com peso aproximado de 760g*** (fl. 27; grifamos).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa sustentou, em síntese, que as acusadas faziam jus à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.

Requereu, no mérito, o redimensionamento das penas impostas.

Às fls. 536-540, o Ministro Teodoro Silva Santos concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a incidência da minorante do tráfico privilegiado, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando a reprimenda final das acusadas para 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 0 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Conforme destacado na decisão impugnada, as circunstâncias descritas pela Magistrada sentenciante para justificar o afastamento da minorante em comento – apreensão de grande quantidade de entorpecentes em transporte público interestadual – já foram sopesadas na dosimetria da pena das rés, com a exasperação da pena-base e a incidência das majorantes previstas no art. 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/2006, de forma que verificado indevido *bis in idem*.

De outra parte, **a partir da narrativa fática delineada pelas instâncias ordinárias**, constata-se que a situação descrita nos autos amolda-se à hipótese usualmente conhecida como *mula* do tráfico, em que a pessoa aceita prestar serviços à organização criminosa, especialmente no transporte de entorpecentes, sem efetivamente passar a integrar o grupo criminoso organizado.

Dessa forma, não há falar em *bis in idem*, porquanto as penas-bases das agravantes foram exasperadas em razão da quantidade de drogas apreendidas - 48kg de maconha e 760g de *skunk* (fl. 34) - e, por sua vez, a aplicação da minorante no mínimo se deu com esteio nas características da empreitada delituosa que conduziram à conclusão de que as acusadas atuavam no desempenho da função de *mulas*.

Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, o fato de o agente ostentar a condição de *mula* do tráfico justifica a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima (1/6 - um sexto), dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte, que se revela como uma etapa fundamental para que a traficância alcance vasta escala de distribuição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MULA. CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, o fato de o Acusado ostentar a condição de 'mula' do tráfico justifica a aplicação da fração mínima (1/6 - um sexto) do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte" (AgRg no HC n. 782.526/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

2. A condição de "mula" justifica a incidência do redutor em seu mínimo legal. Embora a condição de "mula" do tráfico, por si só, não afaste a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pode autorizar a aplicação da causa de diminuição em 1/6, pois, mesmo como transportadora, a ré se deixou cooptar pelo tráfico.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.246.874/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. AGENTE QUE ATUOU COMO MULA DO TRÁFICO, TRANSPORTANDO CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA EM VEÍCULO.** AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PACIENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:

a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

2. O fundamento utilizado pelas instâncias de origem para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes seria indicativo de que o paciente não era traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ele se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

3. Precedentes deste Corte e do Supremo Tribunal Federal confirmam a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de considerável quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de mula do tráfico. Precedentes.

4. No caso, inexistente óbice à aplicação da referida causa de diminuição, especialmente se considerado que ficou demonstrado nos autos que o paciente foi contratado para transportar a droga em veículo, entre cidades, o que caracteriza a função de mula do tráfico. Ademais, o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, não sendo possível assegurar que possui a vida voltada ao ilícito.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 840.376/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as

razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 891.006 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0043905-2

Número de Origem:
15001850420228260483 164412022 20307522022

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS GALLI
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA CRISTINA BERNARDES (PRESO)
PACIENTE : ESTEFANI FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMANDA CRISTINA BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVANTE : ESTEFANI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024